



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011552-64.2023.8.26.0510, da Comarca de Itirapina, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante ELIZABETE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso interposto pela autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30517

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011552-64.2023.8.26.0510

COMARCA: ITIRAPINA – VARA ÚNICA

APELANTES: ELIZABETE DOS SANTOS E BANCO BRADESCO S/A

APELADOS: OS MESMOS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. FABIO PANDO DE MATOS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Descontos no benefício previdenciário da autora decorrentes de cartão de crédito consignado que ela alega não ter aderido – Ação julgada procedente para condenar o réu à devolução dos valores em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral – Recurso de ambas as partes – Réu que sustenta a regularidade da contratação em questão, enquanto a autora pleiteia a majoração do valor da indenização a título de dano moral – Descontos que ocorrem desde dezembro de 2022 e ação proposta apenas em outubro de 2023, período em que a autora utilizou o cartão de crédito que lhe foi disponibilizado, demonstrando que aderiu a este serviço – Caracterização da “supressio” – Se a autora não assinou o contrato de cartão de crédito consignado, a ele aderiu, pois demorou quase um ano para questioná-lo e usufruiu do serviço que lhe foi disponibilizado – Precedentes jurisprudenciais – Sentença reformada – Ação improcedente – Em razão da sucumbência, arca a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 21.192,32, ressalvada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida. **RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por dano moral”, ajuizada por **ELIZABETE DOS SANTOS** contra o **BANCO BRADESCO S/A**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 219/223, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Assim sendo e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato mencionado na inicial; (ii) declarar inexistente a dívida discutida nestes autos em face da parte autora; (iii) condenar o requerido à restituição em dobro do valor de R\$ 596,16 , atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido, (iv) ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), regularmente atualizado pela Tabela Prática do TJSP a partir desta sentença , e acrescido de juros de mora de 1% a.m., contados a partir da citação e (v) determinar ao requerido que não faça lançamentos de novas cobranças e se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes referente ao contrato discutido nestes autos.

Comunique-se, expedindo-se o necessário.

Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido no pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.”

Ambas as partes recorreram.

O banco réu, em seu apelo de fls. 230/255, alegou que “não houve, qualquer falha na prestação de serviço ofertado pela instituição financeira, já que o desconto se refere “pagamento mínimo obrigatório/garantido”, das faturas do cartão de crédito consignado INSS, confessadamente recebido pela autora.” (fls. 232).

Sustentou o descabimento da repetição do indébito em dobro.

Alegou a inexistência de dano moral indenizável. Além disto, insurgiu-se contra o valor da indenização arbitrado na r.

sentença, tido por excessivo.

Requeru, então, o provimento deste recurso, para reformar a respeitável sentença nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 256/257). Contrarrazões apresentadas pela autora a fls. 287/298.

A autora, em seu apelo de fls. 258/270, buscou a majoração do valor da indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00, diante dos descontos não autorizado em seu benefício previdenciário.

Recurso tempestivo e desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 58). Contrarrazões apresentadas pelo réu a fls. 274/282.

O banco réu indicou o nome de seu advogado para fins de intimação (fls. 303).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora vinha sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, relacionado a cartão de crédito consignado, ao qual nega ter aderido.

O réu, a seu turno, sustentou a regularidade da contratação impugnada.

A respeitável sentença de fls. 219/223 julgou a ação procedente.

Todavia, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o recurso do réu comporta provimento.

Com efeito, na petição inicial, consta que "o

desconto é efetuado pela instituição financeira, ora requerido, diretamente do benefício, desde 12/2022" (fls. 4). A ação foi proposta apenas em outubro de 2023, e neste período a autora utilizou o cartão de crédito, demonstrando que aderiu a este serviço.

Conforme bem ponderou o réu em suas razões recursais, *"Se a parte autora confessa que recebeu o cartão, conclui-se, que o mesmo está sob sua guarda, ao passo que os lançamentos/compras são de sua autoria e conhecimento. Ato contínuo, se foram realizadas compras junto ao cartão de crédito sob sua titularidade, a autora recebia as faturas em sua residência e não efetuava o pagamento integral da fatura, por força de convenio estabelecido entre o INSS, é autorizado o desconto no importe 5%, sobre o valor do benefício previdenciário para garantir o pagamento mínimo da fatura. Assim, se a autora utilizou o cartão para efetuar compras e não realizou o pagamento da fatura, de fato foi realizado o desconto no valor de R\$66,24 para pagamento da fatura"* (fls. 234).

Nestas condições, se a autora não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou quase um ano para questioná-lo e usufruiu do cartão de crédito que lhe foi disponibilizado, de modo a caracterizar o denominado "supressio", a configurar a validade da contratação.

Neste sentido, são os seguintes precedentes desta Colenda Câmara desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Negativa de contratação. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Cabimento. PRELIMINARES. Prescrição. Inocorrência. Hipótese dos autos que trata de vício do produto. Prescrição trienal na forma do art. 206, § 3º do CC. Termo inicial do prazo que deve ser contado da data da última parcela. Decadência. Inocorrência. Inaplicabilidade dos arts. 178 do CC e 26 do

CDC. Pretensão que não se refere à hipótese de vício aparente ou de fácil constatação. Preliminares afastadas. MÉRITO. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Narrativa inverossímil e ausência de provas mínimas do direito alegado. Valor disponibilizado na conta corrente do autor, sem qualquer registro de devolução ou contestação da quantia recebida. Demanda judicial ajuizada após 5 anos do início dos descontos. Deslegitimação da insurgência. "Supressio". Precedentes desta Câmara. **Perícia que constatou a falsidade da assinatura. Irrelevância. Julgador que não está adstrito às conclusões do laudo pericial.** Inteligência do art. 479 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1005445-17.2023.8.26.0344; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Cartão de crédito consignado. Negativa da autora de celebração do pacto. Autenticidade da assinatura lançada no instrumento que é encargo probatório do banco. Ilegitimidade do instrumento, contudo, que é infirmada pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. Cartão de crédito da autora ativo há mais de três anos, tendo sido utilizado normalmente em saques e como meio de pagamento em inúmeras operações de compra e venda. Saque realizado no cartão depositado na mesma conta corrente onde a autora recebe seu benefício previdenciário. Inexistência de irresignação anterior. **Caracterização da supressio.** Pedido improcedente. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1011422-71.2022.8.26.0005; Relator: Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Vale lembrar que, o contrato de cartão de crédito é

de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização do cartão, para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica.

Neste sentido, é o seguinte precedente desta 24ª Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Autora que não nega a existência de contrato de cartão de crédito entre partes – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pela autora, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo do banco réu provido, prejudicada a apreciação do apelo adesivo da autora” (Apelação 1009113-98.2016.8.26.0066 – 24ª Câmara de Direito Privado – Relator: Desembargador Salles Vieira – j. 21/02/2019).

Na espécie, não ficou evidenciada, pois, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, a demanda deve ser julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante de tal desfecho, o pedido da autora fica prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do réu para julgar a ação improcedente e julgo prejudicado o recurso interposto pela autora. Diante da sucumbência, arca a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorário advocatício fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 21.192,32 (vinte e um mil cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) (fls. 44), ressalvada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR